



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 312/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/5/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000794/2003 AI Nº 2/200213764

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. É responsável pelo pagamento do imposto a empresa que receber para despacho mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo na forma da legislação vigente. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada mantinha, para despacho, em suas dependências, um volume contendo 10 peças de confecções, no valor total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), sem os devidos documentos fiscais.

A autuação teve por base os arts. 1º; 16, I, b; 21, II, c; 140 c/c art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97.

Anexo às fls.-3, Certificado de Guarda de Mercadoria.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Tanto na defesa como no recurso, a autuada alega, basicamente, que não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa de direito privado, mas sim na execução de serviço postal, de competência exclusiva da união e fora do campo de incidência do ICMS.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão recorrida, de procedência da ação fiscal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em sua unidade localizada na Av. Oliveira Paiva, nº 2800, em Fortaleza-Ce, foi autuada por manter para despacho mercadorias, quais sejam: 10 peças de confecções, no valor total de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), sem a necessária documentação fiscal.

Em seus argumentos, tanto de defesa como de recurso, a autuada alega basicamente que *“não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União ...”* e que, *“... por não se confundir com um serviço de transporte não encontra-se no campo da incidência do ICMS”*.

Como bem destacou a douta Consultora Tributária, a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte tem de estar acobertada do documento fiscal pertinente, para que o Fisco tenha total controle das operações realizadas.

Por outro lado, o Regulamento é bastante claro quando determina que *“o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”*. (Art. 140, do Dec. 24.569/97).

Por conseguinte, o Fisco Estadual não pretende, em nenhuma hipótese, tributar o serviço de postagem efetuado pelos Correios, muito pelo contrário; o que a Fazenda Pública quer é fazer cumprir as obrigações acessórias relativas ao ICMS — imposto de sua

competência —, de modo a assegurar o cumprimento da obrigação principal por quem de direito; e, na hipótese, a Empresa de Correios não estava desobrigada à exigência dos documentos fiscais para acobertar o trânsito das mercadorias, ou, dos bens, como melhor for dito.

No que se refere a responsabilidade tributária da Empresa de Correios e Telégrafos, valemo-nos do entendimento esposado pelo eminente Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em seu Parecer nº 34/99, do qual extraímos parte, a saber:

“... qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte.”

Isto posto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

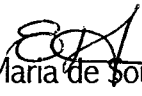
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

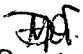
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida de procedência do auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 23 DE junho do ano 2.003.

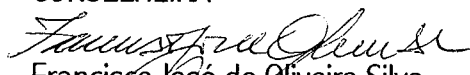

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Maria Dorotea Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtênio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO